



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2005442-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Cajamar, em que são embargantes ALEXSANDRO ARAÚJO MORAES e LAURA MANIRA FERNANDES SOARES, é embargado JONAS BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2005442-39.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Cajamar

Embargtes: Alexsandro Araújo Moraes e Laura Manira Fernandes Soares

Embargado: Jonas Braz

Interessados: Wesley Souza Rodrigues e Wesley Souza Rodrigues-me

Voto nº 42.346

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, pois não superadas questões de admissibilidade do recurso originário. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 31/36.

Os Embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de omissões no julgado, uma vez que não fora observado que a impugnação oferecida pelo Embargado (págs. 412/422) não respeitou os artigos 513, § 2º, inciso I, e 525, ambos do CPC. Referem que a impugnação ofertada pelo Embargado é intempestiva. Afirmam que deve ser afastada a propalada intempestividade do agravo de instrumento, pois, ao republicar a decisão e não reiterar como dito, abriu-se nova oportunidade para instauração da via recursal, sem que se possa falar em preclusão. Enunciam que os prazos devem ser contados a partir da data da nova publicação. Reitera que, ao republicar a mesma decisão, em janeiro de 2025, o Magistrado “a quo” abriu novo prazo para manifestar sobre a decisão de pág. 442, sem que se possa falar em intempestividade, pois não se trata de reiteração, mas sim de nova abertura de prazo, como referido. Buscam seja sanada a omissão informada.

É o relatório.

2005442-39.2025.8.26.0000/50000
Voto nº 42.346

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 31/36 não exhibe os vícios enunciados pelos Embargantes, até porque não superada a análise das questões de admissibilidade do recurso originário. Foi expressamente enunciado:

“No mais, uma análise mais detida do processo de origem leva à conclusão de que o recurso não comporta conhecimento, diante da intempestividade, conforme suscitado em contraminuta.

Pelo que se pode observar deste instrumento e do andamento processual eletrônico, os Agravantes se insurgem quanto à r. decisão de págs. 442 do processo originário, em que constou: “Vistos. Cuida-se de expediente de cumprimento da sentença de fls. 8-12, que condenou o executado a restituir os valores pagos pelos exequentes, ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral, de multa dê 10% sobre o valor do imóvel, à restituição do automóvel, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. De acordo com os exequentes, são credores de R\$ 159.403,96. Todavia, em detida análise da planilha de fls. 6-7, não se pôde aferir a forma do cômputo das verbas condenatórias, na medida em que informaram quantia única (R\$ 87.000,00), atualizada até a data do ajuizamento, em prejuízo à manifestação da parte contrária, conforme, inclusive, constou do arrazoadado de fls. 412-421. Desta forma, visando aproveitar os atos processuais já praticados, concede-se à parte exequente a oportunidade de emendar sua planilha de cálculo, apresentando novo memorial discriminado das verbas, individualizadas, e dos critérios de atualização. Após, dê-se vista à parte contrária para, querendo, complementar sua impugnação. Prazo: 10 dias sucessivos. Intime-se”.

Referida decisão foi prolatada em 26.09.24 e publicada em 1º/10/24 (pág. 444 na origem). Assim, embora os aqui Agravantes refiram que o presente recurso tem por fôto se insurgirem contra a decisão de pág. 460 (origem), a irresignação se refere à decisão proferida à pág. 442 do processo

originário, contra qual não formularam recurso. Necessário ainda salientar que, diante da manifestação de págs. 445/447, apresentada pelos Agravantes, em 08.01.25, por não se conformarem com o anteriormente decidido, o MM. Juiz somente se reportou à decisão anterior, com manutenção dos fundamentos lá esposados, a conceder o prazo derradeiro de dez dias aos Agravantes para cumprimento, sob pena de extinção.

Não se pode admitir que, com a negativa anterior, novos fatos sejam alegados para então reabrir-se a oportunidade de instauração da via recursal, que já deveria ter sido anteriormente deduzida, sob pena de ofensa ao princípio de preclusão dos atos processuais.

Assim, ao invés de interpor o recurso cabível, na forma e no prazo estabelecido pelos artigos 1.015 e 1.022 do Código de Processo Civil, o Agravantes se restringiram a apresentar petição no processo originário, para reiterarem o quanto por eles buscado e, somente após terem a pretensão rechaçada, com a manutenção da r. decisão já proferida anteriormente, é que cuidaram de se dirigirem a este Tribunal, por meio deste agravo de instrumento, protocolado aos 15.01.25, por óbvio intempestivo.

Como a tempestividade é requisito objetivo (ou extrínseco) de admissibilidade do recurso, a hipótese é de seu não conhecimento. A respeito já se manifestou a jurisprudência: “RECURSO Agravo de Instrumento Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o cômputo do prazo Intempestividade configurada Recurso não conhecido” (AI nº 1.024.354-0/3 - Relator: Egídio Giacoia 27.03.06).

Ante o exposto, acolho a preliminar e não conheço do Recurso”.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, relacionadas à intempestividade do recurso, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. *A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.* 2. *A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.* 3. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.* 4. *No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.* 5. *Embargos de declaração rejeitados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: “*A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária*” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto
Relator

2005442-39.2025.8.26.0000/50000
Voto nº 42.346